



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Helena Maria Mota Borges		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Débora Riller Lemos Saldanha, aluna da Escola Municipal de Ensino Fundamental Urçula Francisca Lopes, em Jaguaretama.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº: 09340200-7	PARECER Nº 0136/2010	APROVADO EM: 08.03.2010

I – RELATÓRIO

Helena Maria Mota Borges, diretora geral da EMEF Manoel Carloto Pinheiro, que integra a rede municipal de ensino em Jaguaretama, por meio do processo nº 09340200-7, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Débora Riller Lemos Saldanha.

Conforme relato da diretora acima citada e com base no documento anexado (histórico escolar), a aluna Débora, atualmente com quatorze anos de idade, cursou o ensino fundamental até o 5º ano, no período de 2003 a 2007, em escolas do município de Jaguaretama: os três primeiros anos (1ª, 2ª e 3ª séries), na EEF Serrote do Mato, e os dois anos seguintes (4ª e 5ª séries) na EMEF Urçula Francisca Lopes, tendo sido aprovada com notas satisfatórias em todas essas séries. Conforme o dispositivo legal que reorganizou o ensino fundamental de nove anos, a aluna foi reclassificada para o 7º ano, cursado em 2008, no Colégio Padre Mororó, no município de Caucaia. No resultado desse ano, ocorreu a reprovação na disciplina matemática, com a nota 5,5. Nas demais disciplinas, as notas variaram de 6,0 a 8,0.

Em 2009, a aluna, ainda que reprovada no 7º ano, retornou para Jaguaretama e matriculou-se, novamente, na EMEF Urçula Francisca Lopes, cursando o 8º ano e obtendo aprovação, com médias finais de 6,0 a 9,0 nas disciplinas. Diante da lacuna referente ao 7º ano, a direção da Escola solicita uma orientação de como proceder.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da situação evidencia que a aluna Débora tem interesse em dar continuidade ao seu processo de escolarização, apesar do equívoco no ato da matrícula por parte dos pais e, em particular, por parte da escola que a recebeu. Embora reprovada em Matemática por falta de cinco décimos na média final, o seu histórico escolar demonstra que ela tem obtido um desempenho acadêmico satisfatório, com notas e médias acima de 6,0 na maioria das disciplinas. Inclusive em Matemática, a aluna chegou a obter uma nota 10,0 entre várias notas 7,0 e 7,5.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0136/2010

Com relação à reprovação em Matemática, a alternativa que se apresenta é a da aplicação dos dispositivos legais contidos na Resolução nº 429/86, ainda vigente, do arredondamento da nota que, estatisticamente, encontra-se numa casa decimal passível de ser arredondada para cima, no caso elevada para 6,0, permitindo-lhe, assim, atingir a média exigida para aprovação.

Por outro lado, com base no artigo 24 da LDB, inciso III, pode-se apontar uma segunda alternativa para a situação, que é a 'progressão regular por série, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino'. Este procedimento permitirá à aluna avançar de uma série para a outra, com a disciplina não concluída na última série cursada, no caso a disciplina Matemática. Se a Escola dispõe deste procedimento em seu Regimento Escolar, programas de estudo podem se pensados pela Escola e ofertados à aluna, e sem a exigência de obrigatoriedade de frequência. Outra alternativa é a aluna cursar a disciplina na qual foi reprovada, ainda no âmbito do procedimento da progressão parcial, em uma outra escola ou CEJA que a oferte.

Os resultados deverão ser registrados em ata especial, na ficha individual do aluno e no campo das observações do seu histórico escolar.

Como o grande objetivo da Lei é apoiar o aluno em seu processo de aprendizagem, assegurando-lhe por meio dos atos legais que os aspectos e dimensões de ordem técnica e pedagógica sejam concretizados a seu favor, e jamais em descompasso com seu avanço contínuo e autônomo, responde-se nestes termos à requerente, para que adote os procedimentos cabíveis e tempestivos.

III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0136/2010

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de março de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE